

Inclusão educacional e a educação a distância como objeto de legislação educacional

Educational inclusion and distance education as a subject of educational legislation

La inclusión educacional y la educación a distancia como objetos de la legislación educacional

Suellen Silva dos Santos de Souza¹
Edicléa Mascarenhas Fernandes²
Glauca Torres Aragon³

Resumo: Este estudo identifica as legislações que coadunam para que a educação a distância seja efetiva nos sistemas de ensino no contexto da inclusão educacional. Apresentam-se as políticas públicas educacionais vigentes que permitem que a inclusão educacional seja realizada na modalidade da educação a distância. Constatou-se que a educação a distância tal qual a inclusão educacional são políticas públicas que convergem ao serem, do ponto de vista legal, possíveis de serem aplicadas em todos os níveis de ensino. Diante disso, verifica-se a necessidade de integração dessas, por meio dos sistemas de ensino nas diferentes esferas de governo, a fim de que o atendimento e mediação pedagógica sejam fortalecidos com a intenção de mitigar ou ao menos diminuir a exclusão educacional de pessoas com necessidades especiais.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Ensino a distância. Políticas públicas.

Abstract: *This study identifies the laws that support distance education to be effective on educational systems in the context of educational inclusion. Current public educational policies, which allow the educational inclusion be carried out in the modality of distance education, are shown in this paper. It has been found that distance education such as educational inclusion are public policies that converge when they are, from a legal standpoint, possible to be applied at all levels of teaching. In view of this, there is a need for integration of these, through educational systems in the different spheres of government, so that the service and pedagogical mediation be strengthened with the intention of mitigate or at least decrease the educational exclusion of people with special needs.*

Keywords: *Distance learning. Inclusive education. Public policies.*

Resumen: *Este estudio identifica las legislaciones que sirven de auxilio para que la educación a distancia sea efectiva en los sistemas de educación situados dentro de un contexto de inclusión educacional. A lo largo de este artículo son presentadas las políticas educacionales vigentes que permiten que la inclusión educacional sea realizada dentro de los moldes de la educación a distancia. Ha sido constatado que la educación a distancia, bien como la inclusión educacional, son políticas públicas que confluyen al paso que, desde una perspectiva jurídica, es posible aplicarlas en todos los niveles de la educación. Frente a este hecho, se verifica la necesidad de integrarlas por medio de los sistemas educacionales en diferentes esferas gubernamentales, con la finalidad de que el atendimento y la mediación pedagógica se fortifiquen con intención de atenuar, o, por lo menos, disminuir la exclusión educacional de personas con necesidades especiales.*

Palabras clave: *Educación a distancia. Inclusión educacional. Políticas públicas.*

1 Mestranda em Diversidade e Inclusão na Universidade Federal Fluminense (UFF).

2 Doutora em Ciências na Área de Saúde da Criança e da Mulher pela, Professora no Programa de Pós-Graduação em Educação, Cultura e Comunicação em Periferias Urbanas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Professora do curso de Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão (CMPDI) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

3 Doutora em Geociências, Professora do curso de Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão (CMPDI) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

INTRODUÇÃO

A inclusão pode ser definida como a possibilidade de que todos tenham acessibilidade a quaisquer espaços que sejam considerados comuns para a vida em sociedade, promovendo, desta forma, respeito à diversidade humana, tolerância às diferenças individuais e o esforço contínuo para que o desenvolvimento do ser humano seja oferecido de forma equânime em todas as áreas da vida em sociedade com a devida qualidade (BRASIL, 2001).

Em sintonia, a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, através de capítulo próprio, assegura aos educandos, os quais possuam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, currículo, métodos e/ou técnicas de ensino que sejam adequados às suas necessidades (BRASIL, 1996).

A oferta de adaptações curriculares pode ser necessária a fim de garantir que uma aprendizagem mais proveitosa seja experimentada, ou ainda que métodos e/ou técnicas de ensino sejam melhores e/ou mais adaptados àqueles que possuam necessidades educativas especiais.

Nessa perspectiva, a modalidade de ensino a distância tem grande importância, na medida em que com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, essa se torna uma política pública educacional a qual poderá ser oferecida em todos os níveis de ensino e de educação continuada (BRASIL, 1996).

Entende-se ser necessária a educação a distância (EaD) para que, de forma articulada, haja nova perspectiva de aprendizagem para o educando que possua necessidades educativas especiais; constitui-se, também, ação inclusiva, exigindo pois, ações de planejamento e desenvolvimento podendo contribuir para que os direitos aos quais todos possuem referentes à educação possam ser satisfatoriamente gozados, favorecendo, portanto, ao pleno desenvolvimento do educando e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

À vista disso, a EaD, a qual, segundo o Decreto 9057 (BRASIL, 2017) é uma modalidade de ensino em que, precipuamente, estudantes

e professores realizam atividades educativas em lugares e tempos diversos, utilizando-se de tecnologias de informação e comunicação para sua operacionalização, pode ser um investimento fundamental para que se possa atender a legislação em vigor.

Assim, indaga-se: as políticas públicas educacionais vigentes permitem que a inclusão educacional seja realizada na modalidade da educação a distância?

Pretende-se, então, identificar as legislações que coadunam para que a EaD seja efetiva nos sistemas de ensino no contexto da inclusão educacional agindo de modo integrado às políticas públicas educacionais vigentes.

REFERENCIAL

O PANORAMA LEGAL DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Denomina-se “inclusão” o processo de transformação o qual a escola e seu processo de ensino e aprendizagem devem realizar a fim de prestar atendimento educacional a todos os alunos. A escola deve adaptar-se a realidade do aluno que possui, e não o contrário, pois, caso assim fosse, não se trataria de inclusão educacional, mas, sim de integração (LOPES, 2015).

Consoante o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Toda a pessoa tem direito à educação.” (UNESCO, 1948), em sintonia com tal dispositivo, a Constituição Federal República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) afirma que a educação é direito de todos, bem como dever do Estado e da família, a fim de que todos possam se desenvolver plenamente para o exercício da cidadania e ser qualificado para o trabalho futuro, além de ter como um dos princípios básicos de ensino: “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A universalização do ensino e a melhoria da qualidade são condições a serem alcançadas que devem estar presentes no Plano Nacional de Educação, tendo a proposta de ser viabilizada através de ações integradas dos sistemas de ensino, o qual

tem vigência decenal, e que é direcionado para todos os níveis, etapas e modalidades de ensino a fim de que seja garantida a manutenção e o desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1988).

Verifica-se que a Constituição Brasileira de 1988, ao desempenhar o papel de garantir que todo cidadão brasileiro possa se desenvolver plenamente como pessoa, a fim de que possa ter reais condições de exercer sua cidadania e se qualificar para o mercado de trabalho, tem a intenção de proporcionar uma educação efetiva a todos. E ao propor um plano decenal de educação nacional, a atenção é dirigida para que o ensino seja ofertado a todos sem distinções, bem como para assegurar que as melhorias sejam contínuas, contribuindo, deste modo, para uma maior acessibilidade e permanência no âmbito escolar.

Segundo a Lei 7.853 (BRASIL, 1989) a garantia de matrícula em ensino regular a pessoas com deficiências deve ser efetivada, quer seja em esfera pública ou privada, isto é, o sistema de ensino privado não poderá se eximir de atendimento à requisição de matrícula dessas.

Anote-se que se trata pois, de um dispositivo legal (BRASIL, 1989) que permite ao indivíduo a inclusão educacional qualquer que seja a sua condição, respeitando, desse modo, a diversidade existente.

No cenário internacional, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos garante a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. A Declaração de Jomtien, 1990, repercutiu ao afirmar que uma grande parcela da população não tem acesso à educação, e ao tratar sobre aspectos sobre a universalização do ensino e equidade. A fim de aumentar a acessibilidade à educação, destaca-se que em seu art.5º, a referida declaração reconhece que todos os meios e canais de informação, comunicação, ou ainda, ação social são válidos para difusão de conhecimento, bem como a educação acerca de questões sociais (UNESCO, 1990).

A Declaração de Jomtien (UNESCO, 1990), ao citar que meios não convencionais, como por exemplo, televisão e rádio, podem ser

utilizados para que a educação seja acessível a todos os indivíduos, permite que, hoje, reflita-se acerca da modalidade de ensino a distância como um importante meio de comunicação em massa e um instrumento potencial para o alcance de um grande número de pessoas em locais e tempos diversos, o que de fato auxilia na acessibilidade à educação para todos.

Corroborando para os efeitos de uma educação efetiva para todos, sem discriminações e livre de quaisquer preconceitos, a Declaração de Salamanca, que trata sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, reafirma o direito à educação para todos e renova as garantias previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, respectivamente, por meio da inclusão de pessoas com deficiências em classes regulares através da colaboração dos diferentes sistemas de ensino disponíveis (UNESCO, 1994).

Em relação às linhas de ação em nível nacional quanto aos fatores relativos à escola, a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) propõe o uso de tecnologia adequada e possível a fim de contribuir para o alcance um maior êxito no que diz respeito ao currículo escolar, como também no auxílio para a comunicação, mobilidade e aprendizagem. Além de sugerir que capacitações e pesquisas deveriam ser realizadas tanto a nível nacional quanto regional para que sistemas tecnológicos apropriados a pessoas com necessidades educativas especiais fossem viabilizados.

Tais fatos sugeridos pela norma supracitada reforçam a orientação sobre a necessidade de se planejar, implantar e gerir de modo adequado a modalidade de ensino a distância para que facilite o acesso à educação e favoreça o processo de ensino-aprendizagem às pessoas com necessidades educativas especiais, colaborando, assim, para a inclusão educacional dessas.

Reafirmando os preceitos inerentes à educação descritos na Lei Maior (BRASIL, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996), igualmente, tem como um dos princípios a ser destacado

proporcionar que o acesso e permanência sejam viabilizados de forma igualitária a todos.

Nesse sentido, apresentando capítulo próprio sobre a educação especial a qual a trata como modalidade de educação, a legislação supracitada afirma que essa deve ser ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, restringindo o seu público àqueles que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além de garantir a todos esses alunos, currículos, métodos, técnicas e recursos educacionais adequados para seu efetivo desenvolvimento, objetiva-se, com isso, o atendimento às suas necessidades educativas específicas (BRASIL, 1996).

O marco inicial regulatório da EaD encontra-se alicerçado como política pública educacional no art. 80 da Lei 9394 (BRASIL, 1996), com a possibilidade de implantação para todos os níveis de ensino e reconhece sua equivalência perante o ensino presencial, incluindo incentivos para sua difusão.

Deveras, ao contemplar a modalidade de ensino a distância como política pública educacional, verifica-se a intenção da LDB de estar alinhada a Carta Magna de 1988, buscando oferecer, através dessa modalidade de ensino, tratamento isonômico para com aqueles que, por razões diversas, tenham apenas esse meio como forma de complementar, suplementar ou, ainda, iniciar ou prosseguir seus estudos, contribuindo assim, para uma maior acessibilidade à educação em detrimento ao ensino presencial.

A inclusão de pessoas com deficiências em todas as iniciativas governamentais relativas à educação foi contemplada pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual salienta que o aluno que possua deficiências deverá ter acesso a todos os benefícios, que porventura existam, aos demais educandos. Figura, ainda, como alguns de seus objetivos: o acesso, o ingresso e sua permanência em todos serviços ofertados para a comunidade; bem como, a integração de ações de órgãos e entidades públicas e/ou privadas na área da educação (BRASIL, 1999).

Em reforço, as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica (BRASIL,

2001) retratam que a inclusão educacional visa atender a diversidade presente no âmbito escolar de forma isonômica, através de um espaço verdadeiramente democrático; não se tratando, portanto, de uma inclusão que se baseia, única e exclusivamente, em proporcionar um atendimento diferenciado a seus alunos em decorrência das características individuais ou de classe que esses, porventura, possuam.

A EaD, ao ser definida oficialmente, pela primeira vez, pelo Decreto 5622 (BRASIL, 2005), como uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, permite verificar que adaptações às necessidades específicas de cada indivíduo sejam viabilizadas.

Na mesma esteira, o Sistema educacional inclusivo é garantido, através da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, em todos os níveis e modalidades, comprometendo-se em assegurar o aprendizado para o todo sempre a essas pessoas, respeitando, assim, as características individuais do educando, bem como seus interesses e necessidades educacionais de aprendizagem (BRASIL, 2015).

A Declaração de Incheon (UNESCO, 2015), prevê que rumo a 2030 haja o fortalecimento do processo de inclusão, equidade, flexibilização da aprendizagem, qualidade e oportunidade de educação ao longo da vida para todos, isto é, o processo de transformação da sociedade, em busca do respeito à diversidade e inclusão, torna-se uma constante com metas contínuas para sua efetiva implementação.

Interessante questão, pois, coloca-se a modalidade de ensino a distância, a qual pode ser considerada capaz de contribuir, adequadamente, para as políticas públicas que visam à inclusão educacional de pessoas com necessidades educacionais especiais; nivelando-se, assim, ao sistema educacional inclusivo supracitado.

Em 2017, um novo marco regulatório da EaD no Brasil é viabilizado através do Decreto 9057 (BRASIL, 2017), que revoga o Decreto 5622

(BRASIL, 2005), incluindo que as condições de acessibilidade devem ser observadas nos espaços e meios que são utilizados para o seu desenvolvimento. O novo decreto não define, entretanto, quais são essas condições. Faltam estudos que fundamentem a definição dos suportes necessários à superação das barreiras educacionais que se apresentam às pessoas com deficiências na modalidade de ensino a distância.

Diferentes tipos de deficiências demandam suportes diferenciados; sendo necessário, segundo Rios et al (2016), que a acessibilidade para pessoas com deficiências esteja presente no planejamento de cursos na modalidade a distância nas instituições de ensino a fim de que haja oferta de recursos, tais como: audiodescrição para deficientes visuais; assim como, legenda e intérprete de Língua dos Sinais Brasileira (LIBRAS) para deficientes auditivos, por exemplo. Além disso, Bataliotti et al (2016) destacam a importância do envolvimento de diversos profissionais para que um material didático acessível na EaD seja adequadamente elaborado e disponibilizado ao aluno com deficiência.

Com isso, verifica-se que uma EaD acessível é possível, contudo, cabe, ainda, que suportes didático-pedagógicos básicos sejam devidamente descritos através de regulamentação própria a fim de proporcionar à pessoa com deficiência uma assistência educacional equânime, independente da instituição de ensino que essa escolha para iniciar ou prosseguir seus estudos, proporcionando, desta forma, a efetiva inclusão educacional desse indivíduo.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma revisão documental (LAKATOS E MARCONI, 1991), tendo por base um levantamento bibliográfico sobre as legislações em vigor em âmbito nacional e internacional que subsidiam a temática relativa à EaD e a inclusão educacional.

Para isso, foram consultadas as seguintes bases de dados: no País, a base de dados de Legislações disponibilizada no

endereço eletrônico do Palácio do Planalto e a do Ministério da Educação; e no âmbito internacional, foi consultada a base de dados disponível no site da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no mês de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo considerada apenas para essa pesquisa aquelas que abordavam o assunto em questão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

CONTEXTUALIZANDO A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA.

A definição oficial da EaD era tida como:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. (BRASIL, 2005).

Ante ao novo marco legal da EaD editado através do Decreto 9.057 (BRASIL, 2017a), diferenças são apresentadas e cabe aqui destacar essa questão. É acrescentado à atual definição que a ocorrência da mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem deve estar condicionada a pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, além de ter havido uma substituição do termo “professores” por “profissionais da educação”, que é um termo muito mais abrangente.

Nesse sentido, observa-se um paradoxo na medida em que a norma em vigor prevê que deve haver pessoas qualificadas para atuar na EaD; todavia, ao mesmo tempo, não define quem são esses profissionais. A inclusão da pessoa com deficiência demanda uma formação adequada dos profissionais da educação envolvidos e, em muitos casos, a existência de condições técnicas de atendimento nos polos de apoio presencial.

Neste contexto, destaca-se, para além dos docentes responsáveis pelos conteúdos

nas diversas áreas, a necessidade de tutores fluentes em Libras para atendimento a indivíduos surdos, computadores com programas leitores de tela, e acesso à internet para atendimento a cegos, bem como desenhistas instrucionais aptos a elaborar estratégias pedagógicas inclusivas, tais como: audiodescrição de imagens e vídeos presentes nos materiais instrucionais, dentre outros.

O Decreto 5.622, ora revogado, no art. 1º, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, reforçava a existência de momentos presenciais de caráter obrigatório para essa modalidade educacional, no que diz respeito a avaliações de estudantes, aos estágios de caráter obrigatório, às defesas de trabalhos de conclusão de curso e às atividades de laboratórios de ensino (BRASIL, 2005).

Com sua revogação pelo Decreto nº 9057, a norma em vigor passa a não apresentar mais o caráter obrigatório para as atividades ditas presenciais, sendo essas vinculadas ao projeto pedagógico ou de desenvolvimento institucional e do curso (BRASIL, 2017a), que de acordo com a Portaria nº 11, pode ser realizada tanto na sede da instituição, quanto nos polos, ou ainda em ambiente profissional, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais (BRASIL, 2017b).

Destaca-se que, no art. 21 da portaria supracitada, é definido o ambiente profissional como sendo aquele em que são realizadas atividades presenciais ou estágios supervisionados, quais sejam: “empresas públicas ou privadas; Indústrias; Estabelecimentos comerciais ou de serviços; e Agências públicas e organismos governamentais.”, que tenha a finalidade de colaborar com a formação de alunos oriundos do ensino superior (BRASIL, 2017b).

Ressalta-se, no entanto, que no caso de curso de pós-graduação lato sensu, por força da Resolução nº 1, deverá haver provas presenciais e defesa individual presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso. (BRASIL, 2007b); bem como é permitido que essas atividades presenciais sejam promovidas em locais diversos do polo a que esse aluno pertence e/ou da sede da instituição de ensino a qual esse aluno esteja vinculado (BRASIL, 2017a).

O Decreto atual é omissivo (BRASIL, 2017a), bem como a Portaria supracitada (BRASIL, 2017b) acerca da avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados; pois, ao contrário dessa, o Decreto 5.622, estabelecia que o estudante deveria satisfazer as seguintes condições para que pudesse atingir uma das finalidades expostas anteriormente: cumprir as atividades que foram programadas e realizar os exames presenciais previstos (BRASIL, 2005). Essa ausência da obrigatoriedade dos exames presenciais tem como consequência reflexos na definição dos requisitos mínimos para instalação dos polos de apoio presencial.

A definição oficial de polos foi modificada pelo Decreto em vigor, em relação ao Decreto 6.303 (BRASIL, 2007a) que fora revogado, e, apesar de definir o polo como unidade acadêmica e operacional, não apresenta quais atividades presenciais serão desenvolvidas de forma descentralizada nesse local (BRASIL, 2017a).

Na atual regulamentação é previsto que deve haver nos polos, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequadas em acordo com o proposto no projeto pedagógico e no de desenvolvimento institucional e de curso (BRASIL, 2017a), além da Portaria nº 11 considerar, ainda, a vinculação do número de estudantes matriculados e legislação específica para a realização das atividades presenciais (BRASIL, 2017b).

No entanto, ao comparar com o Decreto 5.622 que dispunha em seu art. 12 sobre os requisitos de infraestrutura do polo quando do pedido de credenciamento da instituição (BRASIL, 2005), verifica-se que, no Decreto 9057, os requisitos básicos detalhados da infraestrutura que o polo deve possuir foram excluídos, exigindo-se atualmente apenas que a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal esteja adequada ao projeto pedagógico de curso e ao plano de desenvolvimento institucional (BRASIL, 2017a).

Quanto à questão do pedido do credenciamento, as instituições de ensino superior públicas federais, estaduais e distritais estão automaticamente credenciadas para

a oferta de cursos superiores a distância, enquanto que as privadas deverão solicitar credenciamento diretamente ao ministério da educação (BRASIL, 2017a).

Ao contrário do descrito anteriormente no Decreto 5622, o credenciamento de instituição de ensino era realizado da seguinte forma: para oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, ou somente para pós-graduação lato sensu (BRASIL, 2005). Hoje, o credenciamento é realizado de forma geral, isto é, a IES é credenciada para cursos de graduação e pós-graduação ao mesmo tempo, não havendo outra opção. As instituições que, anteriormente, detinham somente credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação estão diante da norma em vigor autorizadas a oferecerem, também, cursos de graduação na modalidade EaD (BRASIL, 2017a).

No que diz respeito aos instrumentos de avaliação institucional, esses somente serão aplicados na sede da instituição e os polos não serão mais avaliados in loco como acontecia no passado, a avaliação dos polos se dará por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos (BRASIL, 2017a). Desse modo, essa flexibilidade dada, por ocasião da avaliação institucional, pode colaborar para que polos com infraestruturas deficitárias, no que diz respeito à acessibilidade, continuem funcionando.

Com isso, verifica-se que o atual marco regulatório da EaD, possui regras mais flexíveis, no que diz respeito ao credenciamento, polos, avaliação institucional. No entanto, alerta-se que a norma em vigor ao facultar que: as instituições de ensino podem ofertar ou não as atividades presenciais apresentadas anteriormente, as atividades presenciais possam ser realizadas fora da sede ou dos polos, e, principalmente, os polos não sejam mais objeto avaliação institucional in loco; esses elementos podem contribuir para que a qualidade do ensino na EaD torne-se algo questionável, na medida em que há uma forte política de expansão da oferta e fica a cargo das instituições a responsabilidade por zelar pela qualidade do ensino e pela acessibilidade do mesmo a pessoas com deficiências nos cursos ofertados nessa modalidade educacional.

Isto posto, considera-se que, na medida em que a EaD pode estar presente em todos os níveis de ensino, é preciso que as necessidades educativas específicas de cada aluno sejam atendidas através de recursos apropriados, que possibilitem flexibilizar o ritmo da aprendizagem desse, e ainda a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação compatíveis às diversas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EaD, enquanto política pública educacional, pode ser considerada uma real estratégia que possibilita a todos o exercício dos direitos à educação. Mas, para que essa modalidade educacional seja considerada efetivamente inclusiva, torna-se necessário que suas ações integrem-se às políticas públicas que versam sobre a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida.

O novo marco regulatório da EaD estabelece que a acessibilidade deve estar presente nos meios e espaços utilizados por essa modalidade educacional, entretanto essa legislação apresenta carência no que diz respeito aos requisitos/critérios que devem ser respeitados para que a inclusão educacional na EaD se efetive adequadamente em consonância ao disposto nas normas vigentes que tratam sobre a acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

Destaca-se que as políticas públicas educacionais que tratam sobre a EaD e a inclusão educacional, convergem tendo em vista que, do ponto de vista legal, elas são possíveis de serem aplicadas em todos os níveis e modalidades de ensino. Nesse sentido, ao serem promovidas ações que as utilizem de modo combinado, essas políticas contribuirão para que no âmbito escolar prevaleça o respeito às características individuais dos que ali frequentam, bem como para a efetividade do processo de inclusão educacional na EaD.

Verifica-se a necessidade de que sejam regulamentados, em âmbito nacional, os recursos necessários para que a inclusão

educacional na EaD seja uma rotina a ser observada pelos mais diversos profissionais da educação e de apoio que a compõem e instituições de ensino que a oferecem como uma oportunidade para início/prosseguimento de estudos não somente às pessoas com deficiências, mas também à aquelas que não tiveram a oportunidade na idade certa, muitas vezes em razão de suas condições socioeconômicas.

Para isso, é vital que sejam especificados, em norma legal, os requisitos que as instituições de ensino devem atender, no que diz respeito à infraestrutura, aos suportes técnicos e aos profissionais da educação e de apoio que atuam na EaD, para que uma prática inclusiva nessa modalidade educacional se estabeleça.

Além disso, é imprescindível que haja investimentos pelo poder público em recursos tecnológicos a serem oferecidos aos alunos matriculados nessa modalidade educacional para que a inclusão digital seja acessível a todos, tendo em vista se tratar de uma modalidade educacional que utiliza de tecnologias de informação e comunicação para viabilizar a mediação didático-pedagógica.

Espera-se, portanto, que os diferentes sistemas de ensino adotem essas políticas educacionais de forma integrada a fim de que um atendimento educacional e uma mediação didático-pedagógica adequados sejam proporcionados aos alunos que, porventura, apresentem necessidades educacionais específicas. Desse modo, a exclusão educacional na EaD se não mitigada, poderá ao menos ser diminuída através desses investimentos, colaborando, assim, para que uma prática educativa inclusiva nessa modalidade seja viabilizada.

Assim, a temática da acessibilidade na EaD deve ser objeto de futuras investigações por parte de pesquisadores da área da educação com a intenção de que o processo de inclusão na EaD seja constantemente aperfeiçoado. Colaborando, assim, para a manutenção da qualidade no ensino e efetividade desse processo a todos seus alunos ao longo do tempo, independente de suas singularidades.

REFERÊNCIAS

BATALIOTTI, Soellyn Elene et al. A construção de objetos educacionais acessíveis. **Journal Of Research In Special Educational Needs**, [s.l.], v. 16, p.41-45, ago. 2016. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/1471-3802.12266>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 OUT 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 DEZ 1999.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 DEZ 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007a. Altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 DEZ 2007.

BRASIL. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017a. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 25 MAIO 2017.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 24 OUT 1989.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 DEZ 1996.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 06 JUL 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2001. 79 p.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017b. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 JUN 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007b. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pósgraduação lato sensu, em nível de especialização. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 08 JUN 2007.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LOPES, Silmara Aparecida. Políticas de inclusão e a crise da educação especial. **Revista Crítica Educativa**, v. 1, n. 1, p. 147-162, 2015. Disponível em: < <http://www.criticaeducativa.ufscar.br/index.php/criticaeducativa/article/view/6/52>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIOS, Gabriela Alias et al. CULTURA INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: CONCEPÇÃO DE CURSOS ACESSÍVEIS. **Journal Of Research In Special Educational Needs**, [s.l.], v. 16, p.332-335, ago. 2016. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/1471-3802.12156>.

UNESCO (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> . Acesso em: 15 jul. 2017.

UNESCO (1990). **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. Paris: UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>> . Acesso em: 15 jul. 2017.

UNESCO (1994). **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: MEC. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

UNESCO (2015). **Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos**. Paris: UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>>. Acesso em: 28 jul.

Recebido em 16 de janeiro de 2018

Aceito em 17 de abril de 2018